



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 2007** **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso da indicação geográfica “biocosmético amazônico” e estabelece diretrizes para a sua produção.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – biocosmético amazônico: o produto cosmético que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica ou insumo elaborado com matéria-prima amazônica, que lhe confirmam apelo mercadológico amazônico, e que sejam produzidos no pólo de cosméticos amazônicos da Zona Franca de Manaus;

II - matéria-prima amazônica: aquela proveniente da flora, fauna ou do reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisas da Amazônia - INPA.

Art. 3º Para ser considerado um biocosmético amazônico um produto cosmético elaborada na Zona Franca de Manaus deve:

I – ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devidos ao uso de matérias-primas amazônicas;

II – ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas.

Parágrafo único. O custo considerado neste artigo constitui-se apenas da somatória dos valores de aquisição de insumos constituintes da formula de um produto cosmético, sua embalagem primária, rótulos, adereços e embalagem secundária.

Art. 4º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos insumos, não serão contabilizados os valores agregados em outras regiões do país que não pertencem à Amazônia Legal.

Art. 5º Durante os dez primeiros anos de implantação do pólo de cosméticos amazônicos, não sendo atingido o percentual participativo de que trata o inciso II do artigo 3º, poderá a diferença faltante ser suprida mediante a observância das seguintes condições:

I - nos cinco primeiros anos da instalação do pólo de cosméticos amazônicos, através do depósito do valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da importância correspondente à referida diferença;

II - após o sexto e até o décimo ano, inclusive, da instalação do pólo, através do depósito do valor equivalente a 200% (duzentos por cento) da importância correspondente à referida diferença.

Parágrafo único. Os depósitos acima referidos deverão ser efetuados em nome da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal.

Art. 6º Para fins da participação em valor de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei, poderão ser contabilizados em percentual superior, conforme regulamentação, os insumos e suas embalagens primárias e secundárias, com certificação ambiental e de qualidade, os adereços e as embalagens primárias ou secundárias dos biocosméticos amazônicos, desde que sejam elaborados a partir de matérias-primas amazônicas, de forma artesanal.

Art. 7º Os produtos com indicação geográfica “biocosmético amazônico” deverão conter rotulagem ou prospecto informativo com informações que comprovem a obtenção e o uso de matéria-prima amazônica em sua formulação, bem como da sua produção e acondicionamento na área geográfica delimitada.

Art. 8º Os produtos cosméticos que não se enquadrem nos requisitos desta lei não poderão ostentar a indicação geográfica “biocosmético amazônico” ou outras denominações que possam induzir o consumidor a erro quanto a verdadeira origem e identidade do produto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A indústria de cosméticos é um segmento da indústria química, cujas atividades se vinculam com a manipulação de fórmulas, destinadas à elaboração de produtos de aplicação no corpo humano, para limpeza, embelezamento, ou para alterar sua aparência sem afetar sua estrutura ou funções. Nesse sentido, a noção de cosméticos vincula-se com produtos destinados, essencialmente, à melhoria da aparência do consumidor. O setor de cosméticos, portanto, tem uma ligação muito próxima com outras indústrias, como perfumaria, higiene pessoal, química e até farmacêutica.

O Brasil é o terceiro maior consumidor de cosméticos do mundo, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Euromonitor, responsável pelo levantamento do consumo de cosméticos no mundo. Além disso, a indústria brasileira de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos apresentou um crescimento médio deflacionado composto de 11,5% nos últimos 5 anos, tendo passado de um faturamento líquido de impostos sobre vendas de R\$ 9,7 bilhões em 2002 para R\$ 17,5 bilhões em 2006.

Consoante dados da Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, existem atualmente no Brasil 1.494 empresas atuando no mercado de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, sendo que 15 empresas de grande porte, com faturamento líquido de impostos acima dos R\$ 100 milhões, representam 72,8% do faturamento total. Desse total, apenas 20 empresas se encontram na Região Norte.

Entretanto, a demanda de cosméticos naturais é crescente em todo o mundo. Estima-se que, pelo menos 7% dos consumidores preferem usar produtos naturais. Na Alemanha, esse índice chega 15%. A biodiversidade da Amazônia é única e uma das mais ricas do mundo, visto que existem cerca de um milhão de espécies animais e vegetais, o que representa a metade das espécies registradas em todo o planeta. São cerca de 2.500 tipos de peixes, 2.500 tipos de pássaros, 3.500 tipos de árvores com mais de 30 cm de diâmetro. Esta biodiversidade constitui uma reserva estratégica para a sobrevivência do ser humano.

O apelo à preservação e à exploração sustentável da Floresta Amazônica encontra eco em todo o mundo, em especial, nos países mais desenvolvidos, que são os principais centros de consumo. Todo esse manancial pode ser utilizado de maneira sustentável para gerar emprego e renda às populações nativas. Ademais, o pólo de cosméticos amazônicos implica necessariamente investimentos na criação e produção de conhecimento na Região Norte.

O Brasil deve mostrar ao mundo que temos critérios para o uso dos recursos da nossa preciosa floresta e que controlamos a produção que explora o apelo mercadológico relacionado à Amazônia. Existe, hoje, um mercado significativo, que exige informações oficiais sobre a forma de produção, as matéria-primas, a mão de obra, o tipo de trabalho envolvido, a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, referentes aos produtos que são ofertados no mercado mundial.

A indicação geográfica protegida para o “biocosmético amazônico” valorizará a matéria-prima amazônica e protegerá aqueles que utilizarem efetivamente os valiosos recursos regionais, de usurpações, evocações ou imitações que busquem aproveitar-se do apelo mercadológico que a Floresta Amazônica empresta, em todo o mundo, aos produtos da sua exploração sustentável.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei, certos de que, com ele, viabilizaremos a melhor utilização da biodiversidade amazônica, com geração de postos de trabalho e renda para a população amazônica, sem impactar negativamente o meio ambiente.

**Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2007.**

**Deputada Vanessa Grazziotin**

**PCdoB/AM**

**FIM DO DOCUMENTO**